



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001274-32.2013.815.0751.**

**Origem** : *4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux.*  
**Relator** : *Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza.*  
**Apelante** : *José da Penha Santos.*  
**Advogado** : *Hilton Hril Martins Maia.*  
**Apelado** : *Banco Itaucard S/A.*  
**Advogado** : *Wilson Sales Belchior.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PARCELA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- Para verificação da alegação do autor, de que houve erro no valor das parcelas do financiamento, imprescindível a realização de perícia contábil. Neste caso, ocorreu *erro in procedendo* do juiz que julgou antecipadamente a lide sem ao menos intimar as partes para que se manifestassem a respeito da produção de provas.

- É de se ressaltar que o meio probante em disceptação poderia ter sido determinado de ofício pelo juiz da causa, posto que relevante para a instrução do feito e necessário para elucidar as questões controvertidas nos autos.

- Nesse contexto, a sentença deve ser anulada para realização de prova pericial com o fim de esclarecer se houve erro ou não na fixação do valor das parcelas

do financiamento.

- Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 79/85) interposta por **José da Penha Santos**, contra a sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux-PB, nos autos da “**Ação de Revisão de Parcela**” ajuizada em face do **Banco Itaucard S/A**.

Na exordial (fls. 02/07), o promovente requereu, em síntese, a revisão do contrato de financiamento celebrado com o Banco, alegando que houve erro ao fixar o valor das prestações, conforme a calculadora do cidadão. Pugnou, pela repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A parte promovida apresentou contestação (fls. 26/29), onde defendeu, em suma, a inexistência de cobrança em excesso no valor das parcelas periódicas, uma vez que o autor tinha pleno conhecimento da importância mensal que pagaria, devendo, pois, prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido do autor (fls. 74/77), por considerar que não houve erro na fixação das parcelas.

Irresignado, o promovente interpôs Recurso de Apelação (fls. 79/85), reivindicando a reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada procedente. Sustentando, em resumo, que houve de fato erro no valor estabelecido das parcelas.

Devidamente intimado, o banco demandado apresentou contrarrazões (fls. 88/112).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 120/123).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## **Da preliminar de ofício – nulidade da sentença**

*In casu*, verifica-se que o promovente ingressou com a presente demanda alegando que houve erro do Banco quando procedeu ao cálculo para a fixação das parcelas do financiamento.

O magistrado de piso, por seu turno, julgou antecipadamente a lide por reputar que os elementos já existentes nos autos faziam-se suficientes à formação de seu convencimento, envolvendo a controvérsia apenas questões de direito.

Contudo, entendo que para fins de efetivamente se constatar se houve ou não erro no valor das prestações, faz-se imprescindível a realização de perícia técnica, mais especificamente a contábil.

Com efeito, embora o juiz de base tenha acertadamente afirmado que os juros foram aplicados sobre o valor financiado mais os pagamentos autorizados (taxas/tarifas), os quais não são objeto da presente demanda. Tal assertiva não induz necessariamente à conclusão de que não houve erro no valor da parcela.

Nesse contexto, a perícia assume relevância indiscutível para que se averiguar a ocorrência de equívoco no valor da prestação, mormente a tecnicidade da matéria que refoge ao âmbito de especialidade do Magistrado, pois apenas o *expert* será capaz de proceder ao cálculo correto.

Partindo de tal premissa, no caso dos autos, entendo que o julgamento da lide no estado em que se encontrava, culminou na nulidade da sentença, haja vista que as provas existentes nos autos não são suficientes para autorizar o julgamento da matéria relativa à verificação de erro no valor das parcelas, com absoluta segurança jurídica.

A perícia é necessária e esta conclusão não cede sequer ao argumento de que o pacto foi livremente firmado entre as partes, porque o consumidor, no ato da contratação, não tem a menor possibilidade de projetar no tempo os efeitos do contrato e se obriga baseando-se tão somente, e exatamente, na dicção das cláusulas ajustadas.

É exatamente por isso que a perícia se afigura tão necessária, ou seja, justamente porque há concreta possibilidade de o contrato não estar sendo cumprido em seus exatos termos e, ou, no mínimo, como deveria ser, segundo à legítima expectativa gerada no consumidor de boa-fé, pela simples leitura de seus termos.

A respeito da necessidade de perícia em casos que envolvem revisão de contratos, vejamos os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in verbis*:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR.  
REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO*

*PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE GARAGEM. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA ILEGAL. SENTENÇA CASSADA.*

*1 – A utilização da Tabela Price não implica, por si só, a capitalização de juros, dependendo a comprovação desta, em razão da adoção do Sistema Francês de Amortização, de prova pericial.*

*2 – Considerando-se que a Ré não é integrante do Sistema Financeiro Nacional, a prática do anatocismo, no caso, encontra óbice na Sumula 120 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", uma vez que, conforme dispõe o artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, repetindo norma jurídica que entrou em vigor no dia 31/03/2000 (MP nº 1963-17, art. 5º), somente "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

*3 – Há cerceamento de defesa quando, alegada a ocorrência de capitalização mensal de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, em contrato de mútuo para financiamento imobiliário, o Magistrado indefere o pedido autoral de produção de perícia contábil. Agravo Retido provido. Apelação Cível prejudicada." (Acórdão n.834928, 20080111698996APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 28/11/2014. Pág.: 259).*

E,

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SFH. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 11.977/09. IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO POR PERÍCIA*

*1. Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz, destinatário da prova, decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, inclusive, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias.*

2. No caso sob análise, há uma peculiaridade: O contrato foi firmado em 09/02/1990, portanto, anterior a Lei 11977/09, não se admitindo a capitalização de juros, conforme decidido pelo STJ em recurso repetitivo. 2.1. Qual seja: "1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/09/2009). 2.2. Assim, diante da impossibilidade de capitalizar juros na hipótese em testilha, mostra-se indispensável a realização da perícia contábil para verificar sua existência ou não.

3. Preliminar de cerceamento de defesa suscitada de ofício, a fim de tornar sem efeito o ato sentencial, determinando o retorno dos autos à instância a quo para o regular processamento do feito, inclusive com a realização de prova pericial contábil.

4. Prejudicado o exame da apelação. (Acórdão n.756949, 20130111573407APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/01/2014, Publicado no DJE: 07/02/2014. Pág.: 154).

Importante ressaltar, contudo, que, a imprescindibilidade da realização de perícia, ocorre pelas peculiaridades do caso em disceptação, diferentemente das inúmeras demandas em que a parte questiona cláusulas contratuais específicas. Como exemplo podemos citar: as que estabelecem o percentual dos juros remuneratórios; a capitalização; cobrança de comissão de permanência e tarifas.

Em conformação com essas premissas, emerge a irreversível evidência de que é imprescindível a realização de perícia técnica no caso dos autos, de forma que, a meu ver, houve *erro in procedendo* do juiz ao julgar antecipadamente a lide, sem ao menos intimar as partes para que se manifestassem a respeito da produção de provas.

Ademais, é de se destacar que a prova em disceptação poderia ter sido determinada de ofício pelo juiz da causa, posto que relevante para a instrução do feito e necessária para elucidar as questões controvertidas nos autos.

Por fim, estando a análise do recurso prejudicada, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A par das referidas considerações, *ex officio*, **suscito a preliminar de nulidade da sentença para cassá-la**, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que as partes sejam intimadas para que se manifestem a respeito da produção de provas, bem como para que seja realizada perícia técnica. Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO**.

**P.I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**